



*Não dispensa a consulta do diploma
Publicado em Diário da República,
II.ª Série, n.º 149, de 8 de Novembro,
conjugado com a Errata n.º 5/21, de
17 de Dezembro, publicada em Diário
da República, Iª Série n.º 237.*

Regulamento n.º 5/2021

De 8 de Novembro

Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa

Considerando que a Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa revogou a Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro, Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo.

Considerando, ainda, que a referida Lei reforçou, por um lado, as obrigações a que estão vinculadas as instituições sujeitas à supervisão da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), bem como reiterou as competências de

supervisão e fiscalização do cumprimento das obrigações de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa e de regulamentação das regras sobre a criação de instrumentos, mecanismos e formalidades inerentes ao efectivo cumprimento das obrigações nela previstas, por outro lado.

Tendo em conta os deveres de diligência, de informação e de comunicação a que estão obrigadas as entidades sujeitas à supervisão da CMC, por força da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro, sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais e do Decreto Presidencial n.º 214/13, de 13 de Dezembro, que a regulamenta, mostrou-se necessário proceder à revisão do Regulamento n.º 4/16, de 2 de Junho, que estabelece as Condições para a Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo.

Nesta conformidade, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, do n.º 1 do artigo 33.º do Código dos Valores Mobiliários, conjugados com o n.º 1 do artigo 4.º e com a alínea c) do artigo 19.º do Estatuto Orgânico da CMC, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais aprova o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

1. O presente Regulamento estabelece as regras sobre as condições de implementação efectiva das obrigações previstas na Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do

Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (LPCBC-FT-PADM) e demais legislação conexa.

2. O presente Regulamento estabelece, também, as regras sobre a criação de instrumentos, mecanismos e formalidades inerentes às obrigações referidas no número anterior.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento é aplicável às seguintes entidades:
 - a) Instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, sujeitas à supervisão da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), nos termos da Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras;
 - b) Instituições financeiras bancárias, no que respeita às actividades por estas desenvolvidas que se encontrem no âmbito das atribuições da CMC, nos termos da Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras;
 - c) Entidades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação ou contraparte central e de sistemas centralizados de valores mobiliários;
 - d) Auditores externos registados na CMC, em tudo que não for incompatível com a sua natureza;
 - e) Consultores para investimento em valores mobiliários, devidamente autorizados, em tudo que não for incompatível com a sua natureza.
2. O presente Regulamento é aplicável, com as necessárias adaptações, às demais entidades que, pela sua natureza e exercício de actividade, estão sujeitas à supervisão da CMC.
3. Sem prejuízo da sua eficácia, as entidades referidas na alínea b) do n.º 1 podem estabelecer medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, no que respeita aos diferentes sectores de actividade em que actuam, que sejam comuns e atribuir funções aos mesmos colaboradores.

Artigo 3.º
(Definições)

Sem prejuízo das definições previstas no artigo 3.º da LPCBC-FT-PADM, para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «*Centros Offshore*», entidades empresariais constituídas ou contas bancárias abertas num país distinto do domicílio dos seus proprietários, onde gozam de privilégios tributários, designadamente isenção ou redução de impostos;
- b) «*Cliente*», qualquer pessoa singular, colectiva ou qualquer outra entidade jurídica com a qual as entidades sujeitas estabeleçam ou estabeleceram uma relação de negócio ou efectuem uma transacção ocasional;
- c) «*Colaborador*», qualquer pessoa singular que, em nome ou no interesse das entidades sujeitas e sob a sua autoridade ou na sua dependência, participe na execução de quaisquer operações, actos ou procedimentos próprios da actividade prosseguida por aquela, independentemente de ter com a mesma um vínculo de natureza laboral ou não;
- d) «*Compliance Officer*», pessoa responsável pelo sistema de controlo de conformidade em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
- e) «*Entidade de fachada*», aquela que age em nome próprio em operações sobre valores mobiliários e instrumentos derivados, que tem por fim último beneficiar uma terceira pessoa que detém o poder e controlo sobre a referida operação;
- f) «*Entidades sujeitas*», as previstas no artigo 2.º;
- g) «*Operações suspeitas*», todo e qualquer acto de um cliente que indicie ou configure a tentativa de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização ou propriedade de bens, direitos ou valores oriundos, directa ou indirectamente, da prática de um crime, com vista a dar-lhes uma aparência lícita;

- h) «*Representante*», aquele que representa legalmente o cliente, bem como qualquer procurador, mandatário, gestor de negócios ou qualquer outra pessoa habilitada a, isoladamente ou em conjunto com outros representantes, actuar perante as entidades sujeitas em nome e por conta do cliente.

CAPÍTULO II

Obrigações das Entidades Sujeitas

Secção I

Obrigações de Avaliação de Risco

Artigo 4.º

(Avaliação de risco)

1. As entidades sujeitas asseguram o cumprimento da obrigação de avaliação de risco, nos termos do artigo 9.º da LPCBC-FT-PADM, mediante o desenvolvimento e a implementação de ferramentas ou sistema de informação para a gestão eficaz do risco de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa tanto em relação a novos clientes como em relação a clientes já existentes, de modo a garantir medidas eficazes de identificação e diligência adequadas ao perfil de risco identificado.
2. A avaliação de risco efectuada nos termos do número anterior deve ser actualizada com uma periodicidade não superior a 12 meses.
3. As entidades sujeitas podem definir que as avaliações referidas no número anterior sejam realizadas com uma periodicidade de até 24 meses, sempre que a natureza, dimensão e complexidade da actividade por elas prosseguida o justifique e a realidade operativa específica ou a área de negócio ou produto em causa apresente uma menor exposição a riscos de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, devendo a justificação ser reduzida a escrito e conservada nos termos previstos no artigo 16.º da LPCBC-FT-PADM.

4. A entidade sujeita deve garantir que os resultados das avaliações de risco referidas nos números anteriores sejam reflectidos e efectivamente implementados nas políticas, procedimentos e controlos internos de gestão e mitigação de riscos criados na instituição, conforme o caso.
5. As entidades sujeitas devem avaliar a categoria de risco associado aos clientes e atribuir o grau de risco, conforme previsto no artigo 21.º.
6. As ferramentas ou sistema de informação para a gestão eficaz do risco, referidas no n.º 1, devem incluir:
 - a) Documentação sobre os riscos inerentes à realidade operativa específica da entidade sujeita e a forma como esta os identificou e avaliou, bem como sobre a adequação dos meios e procedimentos de controlo destinados à mitigação dos riscos identificados e avaliados sobre o modo como as entidades sujeitas monitorizam a adequação e eficácia destes meios;
 - b) Consideração de todos os factores de risco relevantes antes de determinar o nível de risco global e o tipo e dimensão adequados das medidas de mitigação a serem aplicadas;
 - c) Actualização contínua das avaliações dos riscos da instituição sob análise;
 - d) Utilização de mecanismos técnicos e tecnológicos apropriados para fornecer informações sobre as avaliações de risco à CMC;
 - e) Demonstração da adequação dos procedimentos adoptados, sempre que tal lhes seja solicitado pela competente autoridade de supervisão ou de fiscalização.
7. As entidades sujeitas devem ainda:
 - a) Desenvolver e implementar as políticas, procedimentos e controlos internos aprovados pelo respectivo órgão de gestão, de modo a permitir gerir e mitigar os riscos por elas identificados ou que lhes tenham sido comunicados pela CMC;
 - b) Avaliar a eficácia das referidas políticas, procedimentos e controlos internos e aperfeiçoá-los, quando necessário;

- c) Garantir que na implementação das medidas simplificadas ou reforçadas, referidas na alínea anterior, se considere o risco avaliado e as orientações das autoridades de supervisão e fiscalização.

Artigo 5.º

(Fontes de informação)

1. Para a identificação, avaliação e mitigação dos riscos concretos de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, a entidade sujeita deve recorrer a fontes de informação idóneas, credíveis e diversificadas relativamente à sua origem e natureza.
2. Para cumprimento do disposto no número anterior, a entidade sujeita pode recorrer, entre outras, às seguintes fontes:
 - a) Informações, orientações ou alertas emitidos ou difundidos pela CMC, relacionadas com as tipologias e os métodos de identificação de riscos específicos ou emergentes ou com indicadores de suspeição;
 - b) Informações, orientações ou alertas provenientes da Unidade de Informação Financeira (UIF) ou de autoridades de aplicação da Lei, relacionadas com as tipologias e os métodos de identificação de riscos específicos ou emergentes ou com indicadores de suspeição;
 - c) Informações, orientações ou alertas emitidos pelo Governo, relacionadas com a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
 - d) Informações resultantes da avaliação nacional de riscos;
 - e) Listas emitidas por organismos públicos, designadamente de funções relevantes de natureza política ou pública ou dos respectivos titulares, quando existam;
 - f) Análises e documentos internos da entidade sujeita, incluindo informações recolhidas durante os procedimentos de identificação e diligência, bem como listas e bases de dados internamente elaboradas e actualizadas;

- g) Informações independentes e credíveis que provenham da sociedade civil ou de organizações internacionais, tais como:
 - i) Índices de corrupção ou relatórios de avaliação específicos sobre jurisdições onde a entidade sujeita actue;
 - ii) Outros relatórios ou documentos, divulgados publicamente, sobre os níveis de corrupção e os rendimentos associados ao desempenho de funções de natureza política ou pública em determinado país ou jurisdição;
 - iii) Relatórios de avaliação mútua do Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI) ou dos seus órgãos do tipo regionais; e
 - iv) Quaisquer outras listagens emitidas por organizações internacionais relevantes sobre a matéria.
 - h) Informações provenientes da internet e de órgãos de comunicação social, desde que de fonte independente e credível;
 - i) A informação constante de bases de dados, listas, relatórios de risco e outras análises provenientes de fontes comerciais disponíveis no mercado;
 - j) Dados estatísticos oficiais de origem nacional ou internacional;
 - k) Produção académica relevante; e
 - l) Informações disponibilizadas por outras instituições financeiras ou instituições de natureza semelhante, na medida em que tal seja legalmente admissível.
3. A entidade sujeita deve adequar o recurso às fontes de informação mencionadas no número anterior à sua realidade operativa específica, tendo em consideração, pelo menos, os factores de riscos identificados nos termos do n.º 1 do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 10.º, ambos da LPCBC-FT-PADM.

Artigo 6.º

(Ferramentas e aplicativos informáticos)

1. Para efeitos de avaliação, gestão e mitigação do risco, a entidade sujeita deve implementar ferramentas ou aplicativos informáticos que sejam

instrumentais ou auxiliares para o cumprimento das obrigações e deveres previstos na LPCBC-FT-PADM.

2. As ferramentas e os aplicativos informáticos a que se refere o número anterior devem, pelo menos, permitir:
 - a) O registo dos dados identificativos e demais elementos relativos aos clientes, seus representantes e beneficiários efectivos, bem como das respectivas actualizações;
 - b) A detecção de circunstâncias susceptíveis de parametrização que devam fundamentar a actualização dos dados identificativos e demais elementos relativos aos clientes referidos na alínea anterior;
 - c) A definição e actualização do perfil de risco associado aos clientes, relações de negócio, transacções ocasionais e operações em geral;
 - d) O acompanhamento de clientes e operações em face dos riscos identificados, incluindo a detecção atempada de:
 - i) Alterações relevantes ao padrão operativo de um dado cliente ou conjunto de clientes relacionados entre si; e
 - ii) Operações ou conjunto de operações que denotem elementos caracterizadores de suspeição.
 - e) A detecção da aquisição da qualidade de PPE ou de titular de outro cargo político ou público, bem como de qualquer outra qualidade específica que deva motivar a intervenção de um membro da direcção de topo ou de outro elemento de nível hierárquico superior;
 - f) A detecção de quaisquer pessoas ou entidades identificadas com medidas restritivas, designadamente as que decorram de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas, ou outras;
 - g) O bloqueio ou a suspensão do estabelecimento ou prosseguimento de uma relação de negócio, bem como da realização de uma transacção ocasional ou operação em geral, sempre que dependam da intervenção de um membro da direcção de topo ou de outro elemento de nível hierárquico superior;
 - h) O bloqueio ou a suspensão da realização de operações ou conjunto de operações, designadamente quando:

- i) A entidade sujeita deve abster-se de realizar uma dada operação ou conjunto de operações, em face da existência de potenciais suspeitas; e
 - ii) A entidade sujeita deve dar cumprimento às obrigações de congelamento decorrentes das sanções financeiras a que se refere a alínea f).
- i) A extracção tempestiva de informação fiável e compreensível que suporte a análise e a tomada de decisões pelas estruturas internas relevantes, bem como o cumprimento das obrigações de comunicação e de colaboração legalmente previstas.
- 3. As ferramentas e os sistemas de informação a que se referem os números anteriores, em particular no que respeita ao seu nível de informatização e parametrização, devem ser proporcionais à natureza, dimensão e complexidade da actividade da entidade sujeita, bem como aos riscos associados a cada uma das respectivas áreas de negócio, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 7.
- 4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade sujeita deve adoptar, ainda, ferramentas e aplicativos que permitam:
 - a) Aferir a qualidade de titular de outro cargo político ou público antes do estabelecimento da relação de negócio ou da realização da transacção ocasional, bem como a aquisição superveniente daquela qualidade no decurso da relação de negócio; e
 - b) Identificar permanentemente o grau de risco associado às relações de negócio e transacções ocasionais, assim como as alterações daquele grau de risco no decurso da relação de negócio.
- 5. Após a cessação do exercício de qualquer um dos cargos ou da qualidade referidos na alínea a) do número anterior, a entidade sujeita adopta procedimentos com o objectivo de aferir se os seus clientes continuam a representar um risco acrescido de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, em função do respectivo perfil e da natureza das operações desenvolvidas antes e após a referida cessação.

6. A entidade sujeita assegura que a adopção das ferramentas e aplicativos informáticos é feita de modo a garantir o seu integral e imediato acesso, sempre que solicitado pela CMC.
7. Em função da capacidade financeira, volume de negócio, risco da actividade e capacidade de mitigação, prova do cumprimento das obrigações em sede de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, a entidade sujeita pode solicitar à CMC a dispensa da implementação de aplicativos informáticos referida no n.º 1.

Secção II

Obrigações de Identificação, Diligência e de Recusa

Subsecção I

Obrigações de Identificação

Artigo 7.º

(Obrigações de identificação de clientes)

1. As obrigações de identificação e diligência, previstas no artigo 11.º da LPCBC-FT-PADM devem ser adoptadas pelas entidades sujeitas relativamente aos seus clientes e, caso aplicável, aos respectivos representantes e beneficiários efectivos.
2. As obrigações de identificação e diligência aplicam-se não apenas a novos clientes, mas também a clientes já existentes, em função da avaliação de risco de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e de proliferação de armas de destruição em massa associado aos mesmos.
3. Sempre que as entidades sujeitas tenham conhecimento ou fundada suspeita de que o cliente não actua por conta própria, devem tomar medidas adequadas que lhes permitam conhecer a identidade da pessoa ou a entidade por conta de quem o cliente está a actuar, nomeadamente dos beneficiários efectivos.

4. Para identificação dos beneficiários efectivos, as entidades sujeitas devem averiguar a existência de um mandato, de um negócio fiduciário ou de uma relação de domínio ou qualquer outro tipo de influência significativa, independentemente da respectiva natureza.
5. Em caso de dúvidas quanto à verdadeira identidade do cliente e, caso aplicável, do representante ou do beneficiário efectivo, que não possa ser resolvida de forma satisfatória, as entidades sujeitas devem recusar a realização de quaisquer operações ou extingui-las se for necessário.

Artigo 8.º

(Estabelecimento da relação de negócio)

1. Para efeitos de identificação e verificação da identidade, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º da LPCBC-FT-PADM, as entidades sujeitas devem recolher e conservar informação relativa aos clientes, aos seus representantes e beneficiários efectivos, caso aplicável, antes do início da relação de negócio, devendo solicitar, no mínimo, os elementos seguintes:
 - a) Pessoas singulares:
 - i) Nome completo e assinatura;
 - ii) Data e local de nascimento;
 - iii) Nacionalidade;
 - iv) Morada completa e actualizada da residência ou quaisquer outros contactos, considerados como válidos pela respectiva entidade sujeita ou o atestado de residência;
 - v) Profissão e entidade patronal, quando existam;
 - vi) Natureza e montante do rendimento;
 - vii) Nome e número do documento de identificação utilizado, data de emissão, data de caducidade e entidade emissora;
 - viii) Número de Identificação Fiscal (NIF);
 - ix) Cargos públicos, políticos exercidos ou funções;
 - x) Procuração devidamente assinada que confira poderes de representação, caso aplicável.
 - b) Pessoas colectivas:

- i)* Denominação social completa;
 - ii)* Objecto social e a finalidade do negócio;
 - iii)* Endereço da sede;
 - iv)* NIF;
 - v)* Número de matrícula do registo comercial;
 - vi)* Indicação dos titulares de participações no capital social ou nos direitos de voto da pessoa colectiva de valor igual ou superior a 20%, com a indicação da percentagem de cada uma, bem como:
 - i.* Indicação sobre a existência de acordos parassociais ou qualquer tipo de acordo de actuação concertada entre titulares de participações sociais e, em caso afirmativo, cópia do acordo;
 - ii.* Identificação de participações detidas indirectamente na sociedade através de sociedade em relação de domínio ou de grupo, através de negócio fiduciário ou através de acordo para a gestão de participações sociais ou para o exercício do direito de voto.
 - vii)* Indicação dos representantes da pessoa colectiva e respectivo mandato.
- c) Comerciantes em nome individual, no estabelecimento da relação negocial:
- i)* Documento original ou fotocópia da certidão de escritura pública de constituição ou documento equivalente, certidão do registo comercial, publicação em Diário da República, alvarás ou qualquer outra licença válida emitida pela entidade competente;
 - ii)* Denominação social;
 - iii)* Sede e actividade desenvolvida;
 - iv)* NIF;
 - v)* Elementos de identificação referidos na alínea a) do presente número, nos casos aplicáveis.
- d) Em relação a condomínios de imóveis em regime de propriedade horizontal e patrimónios autónomos, constituídos nos termos da legislação em geral ou centros de interesses jurídicos sem

personalidade jurídica, é aplicável o regime previsto na alínea b), com as necessárias adaptações.

2. A verificação da informação deve ser comprovada, mediante a apresentação dos seguintes documentos válidos:

a) Pessoas singulares:

i) Os elementos de identificação mencionados nos pontos *i)*, *ii)*, *iii)* e *ix)* da alínea a) do n.º 1 devem ser verificados da seguinte forma:

i. Pelos residentes cambiais, mediante apresentação do Bilhete de Identidade ou cartão de residente válido, emitido pelo órgão competente, onde conste fotografia, nome completo, assinatura, morada, data de nascimento e nacionalidade;

ii. Pelos não residentes cambiais, mediante apresentação do passaporte válido, com excepção dos não residentes cambiais de nacionalidade angolana, mediante apresentação de Bilhete de Identidade válido;

iii. A morada completa, a profissão, a respectiva entidade patronal, quando existir, através da declaração de trabalho ou atestado de residência ou de qualquer documento válido, idóneo e suficiente para aferir a veracidade das informações prestadas;

iv. O elemento de identificação mencionado no ponto *ix)* da alínea a) do n.º 1, mediante declaração emitida pela própria pessoa com a lista dos cargos de natureza pública ou política ocupados.

b) Pessoas colectivas:

i) Em relação às pessoas colectivas residentes, os elementos de identificação mencionados nos pontos *i)*, *ii)*, *iv)* e *v)* da alínea b) do n.º 1, devem ser verificados mediante a apresentação da Certidão do Registo Comercial emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou outro documento público comprovativo, nomeadamente o exemplar do Diário da República, contendo a publicação dos estatutos ou certidão notarial de escritura da constituição ou, ainda, o endereço do sítio da internet, mantido

pelo Departamento Ministerial competente, em que tenham sido publicados os elementos de identificação acima referidos;

- ii)* Em relação às pessoas colectivas não residentes, os elementos de identificação mencionados nos pontos *i)*, *ii)* e *v)* da alínea b) do n.º 1, devem ser verificados mediante a apresentação de comprovativo do registo comercial ou outro documento público válido, devidamente certificado pelas entidades competentes do país de residência e autenticado pela representação consular de Angola que tenha jurisdição sobre o território onde o documento foi emitido;
- iii)* O elemento de identificação mencionado no ponto *iv)* da alínea b) do n.º 1 deve ser verificado mediante a apresentação do NIF;
- iv)* Os elementos de identificação mencionados no ponto *v)* da alínea b) do n.º 1 devem ser comprovados por meio de:
 - i.* Certidão do Registo Comercial e das comunicações efectuadas nos termos do n.º 4 do artigo 251.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, das Sociedades Comerciais, no caso de sociedades por quotas;
 - ii.* Declaração da entidade emitente, no caso de sociedades anónimas com acções tituladas nominativas;
 - iii.* Declaração da entidade responsável pelo registo, no caso de acções integradas em sistema centralizado;
 - iv.* Cópia da lista de presenças das últimas cinco assembleias gerais ou da cópia autenticada do requerimento de registo junto do depositário com a assinatura de recepção, quando os títulos já se encontrem depositados, no caso de sociedades anónimas com acções tituladas ao portador;
 - v.* Cópia das comunicações efectuadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 466.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, das Sociedades Comerciais, em qualquer outro caso.
- v)* O elemento de identificação mencionado no ponto *vi)* da alínea b) do n.º 1 deve ser comprovado mediante declaração escrita emitida

pela própria pessoa colectiva, contendo o nome dos titulares do órgão de gestão, procuradores ou representante legal.

- c) No estabelecimento da relação de negócio em nome de menores que, em razão da sua idade, não sejam titulares de quaisquer dos documentos referidos na alínea a) do presente número, a comprovação dos respectivos elementos de identificação do menor deve ser efectuada:
 - i) No caso de residente cambial, mediante exibição de cédula pessoal, quando a idade for inferior a seis anos e Bilhete de Identidade, quando for superior a seis anos;
 - ii) No caso de não residente cambial, por documento público equivalente, a apresentar por quem demonstre legitimidade enquanto seu representante legal para o estabelecimento da relação de negócio, devendo ser verificada a respectiva identidade do mesmo aquando do início da relação de negócio.

Artigo 9.º

(Momento da verificação da identificação)

1. As entidades sujeitas devem identificar os clientes e, caso aplicável, os representantes e beneficiários efectivos, e tomar medidas razoáveis para verificar a sua identidade, no momento em que seja estabelecida a relação de negócio ou antes da realização de qualquer transacção ocasional.
2. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, as entidades sujeitas podem completar os procedimentos de identificação e verificação, após o estabelecimento da relação de negócio, desde que:
 - a) O risco de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa seja reduzido;
 - b) Os procedimentos ocorram no prazo máximo de 15 dias, contados a partir do início da relação de negócio;
 - c) Seja essencial para não interromper o curso normal do negócio, nomeadamente nas seguintes circunstâncias:

- i)* Sejam transacções efectuadas sem a presença física do cliente;
 - ii)* Sejam transacções correspondentes ao exercício de direitos societários sobre valores mobiliários.
 - d) Adoptem um sistema de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa que inclua as condições em que a verificação extemporânea possa ocorrer, nomeadamente:
 - i)* Limitação do número, do tipo ou do valor das transacções a serem realizadas em momento anterior à verificação da identidade;
 - ii)* Acompanhamento reforçado da relação de negócio entre o momento do seu estabelecimento e a verificação da identidade.
 - e) O disposto na alínea a) do n.º 2 não é aplicável, ainda que o risco seja diminuto, sempre que surgir uma suspeita de que a operação esteja relacionada com o crime de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa ou outro crime subjacente a estes, caso em que se deve aplicar o disposto no n.º 1.
3. Caso as entidades sujeitas não consigam atempadamente obter informação exigida sobre o cliente, devem abster-se de estabelecer a relação de negócio ou de realizar qualquer transacção ocasional.

Artigo 10.º

(Transacções ocasionais)

1. As entidades sujeitas devem recolher e conservar a informação sempre que, presencialmente ou à distância, um cliente pretenda efectuar transacções ocasionais, no montante a indicar pela CMC por Instrução, independentemente de a transacção ser realizada mediante uma única operação ou através de várias operações que aparentem estar relacionadas.
2. No mínimo, devem ser exigidos, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, elementos de identificação e correspondentes documentos comprovativos da pessoa ou entidade que pretende efectuar a

transacção e, caso aplicável, dos seus representantes e beneficiários efectivos, nos seguintes termos:

- a) Pessoas singulares: elementos previstos nos pontos *i)*, *ii)*, *iii)* e *vi)* da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º;
 - b) Pessoas colectivas: elementos previstos nos pontos *i)*, *iii)*, *v)* e *vi)* da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º;
 - c) Comerciantes em nome individual: elementos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º;
 - d) Condomínios de imóveis em regime de propriedade horizontal e patrimónios autónomos: elementos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º.
3. Caso seja solicitada a realização de transacções ocasionais em nome de menores que, em razão da idade, não sejam titulares de quaisquer dos documentos referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º, a comprovação dos respectivos elementos de identificação do menor deve ser efectuada nos termos estabelecidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º.
 4. Nos casos em que o número de operações efectuadas por um cliente evidencie um padrão de frequência, devem as instituições considerar estar perante um relacionamento tendencialmente estável e duradouro, qualificando-o, a partir de então, como uma efectiva relação de negócio e adoptando os correspondentes procedimentos de identificação e diligência.

Artigo 11.º

(Mecanismos de identificação do beneficiário efectivo)

Além dos elementos referidos na alínea a) do n.º 1 e dos comprovativos indicados na alínea a) do n.º 2, todas do artigo 8.º, a identificação do beneficiário efectivo deve incluir cópia do acordo fiduciário ou do acordo de parceria, caso haja, cópia autenticada do documento que confirme a sua identificação ou última acta da Assembleia Geral constituinte, ou outro documento equivalente, no caso de as transacções ou operações serem efectuadas por conta do beneficiário efectivo e não por conta do cliente.

Artigo 12.º

(Identificação de colaboradores)

Os colaboradores da entidade sujeita que procedam à execução das obrigações de identificação e diligência, nomeadamente à recolha, registo e verificação dos meios comprovativos apresentados, devem fazer constar nos registos internos de suporte aqueles actos, a sua identificação e a data em que os praticaram.

Subsecção II

Obrigação de Diligência e de Recusa

Artigo 13.º

(Dever de acompanhamento contínuo)

1. No âmbito das obrigações previstas na alínea f) do n.º 2 do artigo 11.º da LPCBC-FT-PADM, para fins de acompanhamento contínuo da relação de negócio, dependendo da avaliação de risco do cliente, deve ser solicitada a seguinte informação relativamente ao cliente:
 - a) Natureza, finalidade e detalhes do negócio;
 - b) Registo de mudanças de domicílio;
 - c) Dados profissionais;
 - d) Origem dos activos a serem usados na relação de negócio;
 - e) Origem dos rendimentos iniciais e contínuos;
 - f) As várias relações entre os clientes e os respectivos beneficiários efectivos, se aplicável.
2. As entidades sujeitas, sempre que considerem necessário, devem solicitar informação adicional aos clientes, em face das transacções efectuadas pelos mesmos e da avaliação de risco efectuada, tais como o relatório anual e contas, entre outros.
3. Os órgãos de administração das entidades sujeitas devem ter conhecimento do perfil dos clientes de alto risco da instituição que dirigem.

Artigo 14.º

(Execução de obrigações por terceiros)

1. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º da LPCBC-FT-PADM, as entidades sujeitas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º, apenas podem recorrer a outras entidades sujeitas de natureza financeira, registadas na CMC ou outras entidades do grupo domiciliadas em país terceiro que cumpram os requisitos previstos nos artigos 11.º a 14.º da referida Lei.
2. A execução de obrigações por terceiros não se aplica a contratos de subcontratação de serviços, também conhecidos por *outsourcing*, ou a contratos com correspondentes.

Artigo 15.º

(Requisitos de habilitação da entidade terceira)

1. Para efeitos do artigo anterior e do disposto no n.º 2 do artigo 26.º da LPCBC-FT-PADM, as instituições financeiras apenas devem considerar que uma entidade terceira se encontra habilitada para executar os procedimentos de identificação e diligência em seu nome se se verificarem os seguintes requisitos cumulativos:
 - a) A entidade terceira disponha de um sistema de controlo interno em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
 - b) A entidade terceira disponha de todos os meios necessários à execução dos procedimentos de identificação e diligência por conta da entidade sujeita, bem como de meios humanos com a qualificação e formação necessárias para o efeito;
 - c) A entidade terceira assegure a realização dos procedimentos com a celeridade necessária, a existência de registos adequados da informação recolhida e de meios de disponibilização imediata e permanente dessa informação à entidade sujeita.

2. Sem prejuízo da possibilidade de verificação diferida do procedimento de identificação e diligência, as instituições financeiras devem obter da entidade terceira todos os dados e elementos legalmente exigíveis previamente ao estabelecimento de uma relação de negócio ou à realização de uma transacção ocasional, assegurando ainda:
 - a) A redução a escrito das medidas tomadas para assegurar que a entidade terceira é regulada e supervisionada em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
 - b) A redução a escrito dos resultados da verificação efectuada à entidade terceira relativamente às medidas implementadas para cumprir, efectivamente, as obrigações previstas nos artigos 11.º a 14.º da LPCBC-FT-PADM.

Artigo 16.º

(Informação previamente recolhida por entidade terceira)

1. As instituições financeiras que estabeleçam relações de negócio ou efectuem transacções ocasionais por conta de clientes cujos elementos de identificação e diligência, bem como as informações sobre o beneficiário efectivo tenham sido previamente recolhidos por outra entidade sujeita de natureza financeira no âmbito da mesma relação económica podem basear-se na informação sobre o cliente que lhe tenha sido transmitida por essa outra entidade sujeita.
2. No caso previsto no número anterior, a instituição financeira que recorra a uma entidade terceira para recolha dos elementos de identificação e diligência e das informações sobre o beneficiário efectivo dos seus clientes assegura:
 - a) A suficiência dos procedimentos dessa entidade terceira, designadamente se dispõe de procedimentos de identificação e diligência, bem como de acompanhamento de situações de risco de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do

financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;

- b) A implementação de procedimentos e fluxos informativos adequados a permitir o cumprimento dos deveres a que se encontra vinculada nos termos da LPCBC-FT-PADM e do presente Regulamento, incluindo a adopção de medidas acrescidas de diligência.

Artigo 17.º

(Correspondentes)

1. Nos casos em que, de acordo com o regime legal aplicável, seja admissível o exercício da actividade das entidades sujeitas por intermédio de correspondente, aquelas devem assegurar que estes realizem as medidas de identificação e diligência do cliente, estabelecidas nos artigos 11.º a 14.º da LPCBC-FT-PADM.
2. Os correspondentes devem disponibilizar, sempre que solicitado pelas entidades sujeitas, a documentação obtida durante a execução das medidas previstas no número anterior, assim como qualquer outra documentação tida por relevante.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades sujeitas devem assegurar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares por parte dos correspondentes.
4. Quando estabeleçam uma relação de negócio ou transacção ocasional, através de um correspondente, as entidades acima referidas devem, no mínimo, assegurar as seguintes medidas:
 - a) Criar mecanismos de controlo interno e avaliação de riscos periódicos para assegurar o controlo efectivo da actividade dos correspondentes e a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.
 - b) Acompanhar as transacções realizadas através do correspondente;
 - c) Avaliar, regularmente, a eficácia das políticas, procedimentos e controlos internos de prevenção e combate ao branqueamento de

capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa implementadas pelos correspondentes.

5. As entidades sujeitas devem manter uma lista actualizada de todos os seus correspondentes, que deve ser disponibilizada à CMC sempre que solicitado.

Artigo 18.º

(Procedimentos de diligência simplificada)

1. As entidades sujeitas, nas suas políticas internas, procedimentos e controlos referidos na alínea a) do n.º 5 do artigo 9.º da LPCBC-FT-PADM, devem:
 - a) Estabelecer, em função do risco concreto de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, os critérios de classificação dos clientes como susceptíveis de aplicação de medidas simplificadas;
 - b) Estabelecer o conjunto de medidas simplificadas que irão aplicar aos clientes classificados nos termos da alínea anterior, definindo, designadamente, a frequência e intensidade de procedimentos de acompanhamento e actualização;
 - c) Estabelecer os procedimentos de fiscalização e acompanhamento dos clientes que permitam a eventual actualização da classificação referida na alínea a) e o ajustamento das medidas aplicadas nos termos da alínea b).
2. As entidades sujeitas integram na documentação a conservar nos termos do artigo 16.º da LPCBC-FT-PADM, quando aplicável, informação sobre a adopção de medidas simplificadas e o período de aplicação das mesmas.
3. Para efeitos do n.º 4 do artigo 13.º da LPCBC-FT-PADM, na análise de riscos, as entidades sujeitas atendem ainda aos seguintes factores:
 - a) Natureza do cliente, designadamente se for pessoa singular ou pessoa colectiva com uma estrutura de controlo simples e transparente;
 - b) Beneficiários efectivos claramente identificados e domiciliados em território nacional ou em localizações geográficas referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º;

- c) Actividades profissionais ou actividades económicas desenvolvidas pelo cliente sem complexidade e com volume de negócios baixo;
- d) Regularidade nos montantes e tipo de operações do cliente;
- e) Outros factores atendíveis que indiciem risco baixo de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

Artigo 19.º

(Procedimentos de diligência reforçada)

1. As entidades sujeitas devem proceder à definição e adopção das medidas acrescidas de diligência referidas no artigo 14.º da LPCBC-FT-PADM, de forma proporcional e adequada ao grau de risco associado ao cliente, ao beneficiário efectivo ou à operação, tendo em consideração as circunstâncias concretas da relação de negócio ou da transacção ocasional.
2. Para efeitos do número anterior, consideram-se medidas acrescidas de diligência, entre outras:
 - a) A obtenção de informação adicional sobre os clientes, os seus representantes ou os beneficiários efectivos, bem como sobre as operações;
 - b) A realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida;
 - c) A intervenção de um membro da direcção de topo ou de outro elemento de nível hierárquico mais elevado para a autorização do estabelecimento de relações de negócio, da execução de transacções ocasionais ou da realização de operações em geral;
 - d) O fortalecimento dos procedimentos de acompanhamento das operações, com vista a detectar eventuais indicadores de suspeição e, caso sejam verificados os mesmos, a subsequente comunicação à UIF;
 - e) A intensificação e aplicação de medidas complementares de acompanhamento das operações realizadas sem a presença física do cliente, do seu representante ou do beneficiário efectivo, podendo a confirmação da identidade ser completada com documentos

- adicionais ou com informações prestadas pelo cliente e consideradas como suficientes para fins de confirmação ou verificação;
- f) A redução dos intervalos temporais para a actualização da informação recebida relativa aos elementos identificativos de clientes, representantes e beneficiários efectivos, de outros elementos de informação previstos no presente Regulamento e dos meios comprovativos desses elementos;
 - g) Acompanhamento permanente da relação de negócio pelo *Compliance Officer* ou por outro colaborador da entidade sujeita que não esteja directamente envolvido no relacionamento comercial com o cliente ou com outras pessoas especialmente relacionadas com o cliente;
 - h) A obtenção de informação sobre a origem e destinos dos activos
3. As entidades sujeitas devem reduzir a escrito o resultado das medidas referidas no número anterior e manter disponível o registo das operações em que empregue medidas de diligência reforçada para efeitos de consulta pela CMC.
 4. A CMC estabelece por Instrução o procedimento para a verificação da origem e destino dos activos, para efeitos da alínea h) do n.º 2.
 5. Sem prejuízo da adopção dos procedimentos específicos previstos nos restantes artigos da presente secção, deve ser especialmente ponderada a adopção de medidas acrescidas de diligência, adequadas aos riscos concretos identificados, relativamente às situações indicativas de risco potencialmente mais elevado, identificadas no artigo 23.º.
 6. Para efeitos de cumprimento dos pressupostos estabelecidos na alínea g) do n.º 2, as entidades sujeitas devem observar os requisitos de conservação de informação previsto no artigo 16.º da LPCBC-FT-PADM.

Artigo 20.º

(Pessoas politicamente expostas)

1. Sem prejuízo dos deveres de identificação e diligência previstos nas secções anteriores do presente Capítulo, as entidades sujeitas devem garantir, no âmbito da aplicação de medidas acrescidas de diligência em

relação às operações efectuadas com PPE, nos termos do n.º 5 do artigo 14.º da LPCBC-FT-PADM, que:

- a) A informação relativa aos processos e procedimentos de identificação relacionados com as PPE, seja comunicada aos seus colaboradores para os quais a mesma seja relevante;
 - b) As medidas acrescidas de diligências, referidas no n.º 5 do artigo 14.º da LPCBC-FT-PADM, façam parte do seu programa de formação para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
 - c) As medidas acrescidas de diligências sejam adequadas e adaptadas a cada caso concreto, tendo em conta uma avaliação com base no risco dos serviços ou produtos adquiridos, circunstâncias individuais, origem e montante dos activos do cliente;
 - d) Haja acompanhamento rigoroso e permanente no seu relacionamento com as PPE, relativamente à transferência de activos.
2. Sem prejuízo das medidas estabelecidas no número anterior, a CMC estabelece por Instrução, o conteúdo mínimo dos procedimentos operacionais para a concretização da obrigação de aplicação de medidas acrescidas de diligência na relação de negócio ou realização de transacções ocasionais e operações com as PPE.

Artigo 21.º

(Operações realizadas sem a presença física do cliente)

1. Para efeitos do n.º 4 do artigo 14.º da LPCBC-FT-PADM, as entidades sujeitas, nas operações realizadas sem a presença física do cliente, devem:
- a) Aplicar os procedimentos de identificação e de diligência previstos nas secções anteriores;
 - b) Incluir o acompanhamento contínuo no estabelecimento e durante a relação de negócio ou na realização de transacções ocasionais, como acontece com os clientes presentes fisicamente.

2. As entidades sujeitas, no âmbito das medidas específicas e adequadas para mitigar os riscos inerentes às operações realizadas sem a presença física do cliente, devem, conforme o caso:
 - a) Exigir que os documentos solicitados nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º sejam reconhecidos ou certificados por entidade competente;
 - b) Solicitar documentos adicionais para complementar aqueles que indispensáveis para os clientes fisicamente presentes, solicitados nos termos do n.º 2 do artigo 8.º.

Artigo 22.º

(Organizações sem fins lucrativos)

1. Adicionalmente aos deveres de identificação e diligência previstos nas secções anteriores e de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 14.º da LPCBC-FT-PADM, as entidades sujeitas devem estabelecer procedimentos adequados de diligência reforçada, relativamente a operações com organizações sem fins lucrativos, no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.
2. Os procedimentos a que se refere o número anterior devem incluir a recolha e registo da seguinte informação:
 - a) Estatutos e estrutura organizacional;
 - b) Documento comprovativo da sua legalização por uma autoridade pública;
 - c) Natureza e objecto das actividades da organização;
 - d) Nomes de todos os gestores ou equivalente;
 - e) Nomes ou classes de beneficiários;
 - f) Localização geográfica;
 - g) Origem das doações e voluntariado;
 - h) Origem dos activos e dos gastos, incluindo informação do beneficiário efectivo.

Artigo 23.º

(Factores de risco justificativos de diligência reforçada)

1. Consideram-se factores de risco elevado, susceptíveis de desencadear o dever de diligência reforçada, entre outros, os seguintes indicadores:
 - a) Factores relacionados com clientes e beneficiários efectivos:
 - i)* Pessoas colectivas ou centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica que sejam veículos de detenção de activos pessoais;
 - ii)* Sociedades com accionistas fiduciários ou que tenham o seu capital social representado por acções ao portador;
 - iii)* Estruturas de propriedade ou de controlo que pareçam inabituais ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da actividade prosseguida pelo cliente/beneficiário efectivo;
 - iv)* Clientes/beneficiários efectivos residentes ou que desenvolvam actividade nos Estados que representam um factor de risco inerente à localização geográfica;
 - v)* Clientes/beneficiários efectivos que tenham sido objecto de sanções ou medidas restritivas impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pelo Estado angolano;
 - vi)* Clientes que estejam numa das seguintes circunstâncias:
 - i.* Mostrem relutância ou se recusem a disponibilizar os elementos identificativos, meios comprovativos e outros elementos de informação ou verificação solicitados;
 - ii.* Disponibilizem elementos pouco credíveis quanto à sua autenticidade, pouco explícitos quanto ao seu teor, de difícil verificação por parte das entidades sujeitas ou com características pouco usuais;
 - iii.* Disponibilizem reiteradamente documentos ou informações distintas dos que lhe são solicitados.
 - vii)* Clientes que mostrem relutância ou recusem estabelecer contactos presenciais com a entidade sujeita ou que não pretendam o envio de correspondência para a morada declarada;

- viii)* Clientes que, sem aparente relação entre si, tenham dados de contacto comuns, ou que apresentem dados que se revelem incorrectos ou que estejam permanentemente inoperacionais, ou que mudem com frequência;
 - ix)* Clientes que procurem unicamente estabelecer contactos com um colaborador ou colaboradores específicos da mesma entidade sujeita, em especial quando, face à ausência desse ou desses colaboradores, decidam não executar ou suspender operações;
 - x)* Clientes que revelem uma preocupação fora do comum relativamente à confidencialidade das transacções processadas através da entidade sujeita;
 - xi)* Clientes que revelem um conhecimento fora do comum e sem razão aparente sobre a legislação atinente à prevenção e ao combate do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa ou que evidenciem um interesse fora do comum em conhecer as políticas, procedimentos e controlos internos da entidade sujeita destinados a prevenir e a combater o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa;
 - xii)* Clientes relacionados com operações suspeitas de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, de manipulação de mercado ou abuso de informação privilegiada;
 - xiii)* Clientes sem qualquer ligação discernível para recorrerem aos serviços das entidades sujeitas.
- b) Factores relacionados com operações e serviços:
- i)* Operações que envolvam transacções em numerário de forma intensiva e sem explicação plausível;
 - ii)* Operações com mais e menos valias reiteradas;
 - iii)* Movimentos fora do âmbito das contas de investimento e paragem súbita de transacções em contas pouco movimentadas e de montante elevado;

- iv)* Operações a preços fora do mercado;
- v)* Operações de aquisição de activos de valor significativo e que, num curto prazo e sem razão aparente, procedam à sua venda ou amortização;
- vi)* Operações relativas a valores mobiliários de preço de mercado reduzido;
- vii)* Operações relativas a valores mobiliários em contas em regime de contitularidade;
- viii)* Aberturas de contas ou aquisição de produtos ou serviços de importância relevante sem qualquer preocupação quanto a potenciais perdas, comissões ou outros custos associados a esses produtos e serviços;
- ix)* Transacções em instrumentos financeiros derivados ou noutras circunstâncias que se revelem inabituais, face ao perfil expectável do cliente e aos demais elementos caracterizadores da relação de negócio ou transacção ocasional, em particular quando os clientes apresentem explicações pouco claras ou inconsistentes acerca das operações ou que tenham pouco conhecimento sobre o seu propósito ou quando o cliente manifeste nervosismo ou uma anormal urgência na execução das operações;
- x)* Transferências de valores mobiliários ou instrumentos financeiros sem contrapartida;
- xi)* Alteração de titulares de contas;
- xii)* Reespecificação de comitentes, nomeadamente, em contas com representantes legais idênticos;
- xiii)* Transacções intensivas sobre títulos ao portador ou outros que permitam o anonimato do respectivo titular;
- xiv)* Operações que evidenciem um grau de complexidade aparentemente desnecessário para a concretização do fim a que se destinam;
- xv)* Operações cuja finalidade ou racionalidade económica não sejam evidentes;

- xvi)* Operações que não apresentem qualquer conexão com a actividade conhecida do cliente e que envolvam pessoas ou entidades relacionadas com Estados publicamente reconhecidos como locais de produção ou tráfico de estupefacientes, detentores de elevados índices de corrupção, plataformas de branqueamento de capitais, promotores ou apoiantes do terrorismo, promotores ou apoiantes da proliferação de armas de destruição e massa ou outros Estados com uma legislação fortemente restritiva em matéria de segredo bancário;
- xvii)* Cessação antecipada de um produto, especialmente implicando prejuízo;
- xviii)* Elevada rotação de intermediários ou de consultores financeiros;
- xix)* Operações em nome de menores ou incapazes, sem justificação;
- xx)* Operações com entidades sujeitas por intermédio de correspondente não residente cambial nos casos em que o único objectivo seja o de realizar investimento em carteira;
- xxi)* Fraccionamento das operações ou operações abaixo de limite legal para cumprimento de obrigações de registo ou comunicação em sede de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
- xxii)* Intermediação em moldes inabituais, tal como o pagamento de indemnizações ou comissões elevadas inusitadas;
- xxiii)* Operações estranhas para o perfil do cliente, incompatíveis com o fuso horário ou alteração súbita da natureza habitual de transacções;
- xxiv)* Padrão de operações com perdas significativas;
- xxv)* Pedido de desconto de títulos ao portador sem depósito em conta;
- xxvi)* Recurso sistemático a diversas jurisdições;
- xxvii)* Relutância em fornecer os elementos de identificação solicitados, ou informação complementar, tais como, estrutura societária, finalidade do negócio, antecedentes comerciais ou sede;

- xxviii)* Solicitação para encaminhamento de pagamentos para contas de intermediários;
- xxix)* Transferência de activos através de várias contas;
- xxx)* Transferências entre diferentes contas de propriedade do cliente sem finalidade ou negócio aparente;
- xxxi)* Utilização da conta de valores mobiliários como mera conta de transferências ou saídas de activos e reduzida actividade de títulos;
- xxxii)* Utilização de contas nacionais por cliente com sede no estrangeiro, para negociar em mercados estrangeiros;
- xxxiii)* Utilização de documentação falsa;
- xxxiv)* Utilização de entidade de fachada para efectuar a aquisição dos títulos;
- xxxv)* Utilização de uma empresa de serviços de pagamento para transferência de activos;
- xxxvi)* Utilização de várias contas não associadas;
- xxxvii)* Utilização de pessoas colectivas recentemente criadas, se o montante for avultado comparativamente ao seu capital ou actividade;
- xxxviii)* Quaisquer outras operações que, pelas suas características, no que se refere às partes envolvidas, complexidade, valores em causa, formas de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento económico ou legal, possam configurar hipóteses de crimes de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, ou com estes relacionados.

c) Factores relacionados com localização geográfica:

- i)* Estados com deficiências estratégicas no domínio da prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, identificados pelo GAFI em documento publicado por este organismo;
- ii)* Outros Estados identificados por fontes credíveis como não dispendo de sistemas eficazes de prevenção e combate ao

branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;

- iii) Estados identificados por fontes credíveis como tendo um nível significativo de corrupção ou de outras categorias de crimes subjacentes ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
- iv) Estados que tenham sido sujeitos a contramedidas adicionais, decididas pelo Estado angolano;
- v) Estados sujeitos a sanções, embargos ou outras medidas restritivas, impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- vi) Estados que proporcionem financiamento ou apoio a actividades terroristas ou de proliferação de armas de destruição em massa ou em cujo território operem organizações terroristas conhecidas ou exista proliferação de armas de destruição em massa;
- vii) Centros *offshore*.

2. A CMC estabelece, por Instrução, os factores de risco adicionais que sejam justificativos de diligência reforçada.

Artigo 24.º

(Obrigação de recusa)

1. Nas situações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º da LPCBC-FT-PADM a entidade sujeita, logo que tomada a decisão de pôr termo à relação de negócio:
 - a) Inibe qualquer movimentação de activos associados à relação de negócio, incluindo através de quaisquer meios de comunicação à distância;
 - b) Entra em contacto com o cliente, no prazo máximo de 30 dias, para que este indique a conta para a qual devem ser restituídos os activos ou compareça pessoalmente perante a entidade sujeita, para a efectivação da restituição definidas pela entidade sujeita; e
 - c) Conserva os activos, mantendo os mesmos indisponíveis até que a sua restituição seja possível.

2. Caso o cliente, no contacto com a entidade sujeita, entregue os elementos cuja falta determinou a decisão de pôr termo à relação de negócio e, não se verificando qualquer suspeita, pode a entidade sujeita proceder ao restabelecimento daquela relação, efectuando todos os procedimentos de identificação e diligência legalmente previstos.

Secção III

Obrigações de Controlo

Artigo 25.º

(Responsabilidade do órgão de gestão)

1. O órgão de gestão da entidade sujeita é responsável pela aplicação das políticas, procedimentos e controlos internos em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.
2. A natureza e extensão das políticas, procedimentos e controlos internos devem ser adaptadas à natureza e ao risco associado ao negócio, assim como à dimensão e complexidade da instituição.
3. Para efeitos do n.º 1, ao órgão de gestão incumbe, em especial:
 - a) Aprovar as políticas, os procedimentos e os controlos internos proporcionais ao risco identificado, de acordo com o artigo 4.º;
 - b) Ter conhecimento adequado dos riscos de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa a que a entidade sujeita se encontra a todo o tempo exposta, bem como dos processos utilizados para identificar, avaliar, acompanhar e controlar os referidos riscos;
 - c) Assegurar que a estrutura organizacional da entidade sujeita permite, a todo o tempo, a adequada execução das políticas, procedimentos e controlos internos, prevenindo conflitos de interesses e, sempre que necessário, promovendo a separação de funções no seio da organização;
 - d) Promover na organização, uma cultura de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da

proliferação de armas de destruição em massa que abranja todos os colaboradores da entidade sujeita cujas funções sejam relevantes neste âmbito, sustentada em elevados padrões de ética e de integridade e, sempre que necessário, na definição e aprovação de códigos de conduta apropriados;

- e) Designar o *Compliance Officer*, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º da LPCBC-FT-PADM;
 - f) Acompanhar a actividade dos demais membros da direcção de topo, na medida em que estes tutelem áreas de negócios que estejam ou possam vir a estar expostas a riscos de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
 - g) Acompanhar periodicamente a eficácia das políticas, procedimentos e controlos internos a que se refere o n.º 1, assegurando a execução das medidas adequadas à correcção das deficiências detectadas nos mesmos.
4. O órgão de gestão deve garantir que o *Compliance Officer*:
- a) Exerça as suas funções de modo independente, permanente, efectivo e com autonomia decisória necessária a tal exercício;
 - b) Dispõe de idoneidade, da qualificação profissional e da disponibilidade adequadas ao exercício da função, sendo os resultados dessa avaliação disponibilizados à CMC, sempre que solicitados;
 - c) Dispõe de meios e recursos técnicos, materiais e humanos adequados, incluindo os colaboradores necessários ao bom desempenho da função;
 - d) Tem acesso irrestrito e atempado a toda a informação interna relevante para o exercício da função, em particular a referente à execução do dever de identificação e diligência e aos registos das operações efectuadas; e
 - e) Não se encontra sujeito a potenciais conflitos funcionais, em especial quando não se verifique a segregação das suas funções.

5. O órgão de gestão abstém-se de qualquer interferência no cumprimento do dever de comunicação previsto no artigo 17.º da LPCBC-FT-PADM, sempre que se conclua a existência de potenciais suspeitas.
6. A designação referida na alínea e) do n.º 3, fica sujeita a prévio registo na CMC, ao abrigo das normas sobre o registo dos responsáveis com função de gestão relevante.
7. Para efeitos da alínea d) do n.º 4, entende-se como informação relevante:
 - a) Informação financeira do cliente, do beneficiário efectivo ou de qualquer pessoa que aja em nome de outrem;
 - b) Características da transacção;
 - c) Registos de transacções passadas, de padrões e de volume de transacções ou de informação relativa a outros produtos ou serviços prestados ao mesmo cliente;
 - d) Duração da relação de negócio;
 - e) Comunicações anteriores efectuadas à UIF relativas ao mesmo cliente.

Artigo 26.º

(*Compliance officer*)

1. As entidades sujeitas devem designar um *Compliance Officer* em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, responsável pelo seguinte:
 - a) Coordenar e controlar a aplicação efectiva e o respectivo cumprimento das políticas, procedimentos e controlos internos adequados definidos no âmbito do sistema de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
 - b) Participar na definição e emitir parecer prévio sobre as políticas, os procedimentos e controlos internos destinados a prevenir o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
 - c) Acompanhar permanentemente a adequação, a suficiência e a actualidade das políticas, dos procedimentos e dos controlos internos

- em matéria de prevenção do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, propondo as necessárias actualizações;
- d) Participar na definição, acompanhamento e avaliação da política de formação interna da entidade sujeita;
 - e) Assegurar a centralização de toda a informação relevante que provenha das diversas áreas de negócio da entidade sujeita;
 - f) Comunicar, sem interferências internas ou externas, as operações mencionadas no artigo 17.º da LPCBC-FT-PADM à UIF;
 - g) Desempenhar o papel de interlocutor das autoridades de aplicação da lei e de supervisão e fiscalização, designadamente, cumprindo a obrigação de comunicação prevista no artigo 17.º da LPCBC-FT-PADM e assegurando o cumprimento das demais obrigações de comunicação e de colaboração;
 - h) Apoiar a preparação e execução da avaliação prevista no artigo 9.º da LPCBC-FT-PADM e da avaliação da eficácia do sistema de controlo interno; e
 - i) Coordenar a elaboração dos reportes, relatórios e demais informações a enviar à CMC em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.
2. As entidades sujeitas podem ainda designar um *Compliance Officer* que não seja um colaborador integrado nos seus quadros, desde que a pessoa designada desempenhe também essa função em entidade sujeita do mesmo grupo sujeita à supervisão da CMC, do Banco Nacional de Angola ou da Agência Angolana de Supervisão e Regulação de Seguros, ou seja um auditor registado na CMC.
3. A entidade sujeita assegura que todos os seus colaboradores, independentemente da natureza do respectivo vínculo, têm conhecimento:
- a) Da identidade e dos contactos do *Compliance Officer* designado, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 25º; e;

- b) Dos procedimentos de comunicação ao *Compliance Officer* das condutas, actividades ou operações suspeitas que os mesmos detectem.
4. A entidade sujeita assegura, ainda, que a selecção do quadro de colaboradores afectos à área ou função *compliance* é feita com base em elevados padrões éticos e exigentes requisitos técnicos.
 5. As entidades sujeitas previstas nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 2.º, podem, em função da sua capacidade financeira, volume de negócio e risco identificado, solicitar à CMC a dispensa da indicação de um *Compliance Officer* exclusivo, devendo, contudo, as funções previstas no n.º 1 serem asseguradas por um colaborador designado, tendo em atenção o previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 25.º.
 6. Sem prejuízo do exercício em exclusivo, por parte do colaborador designado nos termos do número anterior, de todas as competências que lhe são legalmente atribuídas, as entidades sujeitas podem designar um membro do seu órgão de gestão, para acompanhamento das matérias de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.
 7. No caso previsto no número anterior, as entidades sujeitas comunicam à CMC, a identidade e os contactos directos do membro do seu órgão de gestão designado, no prazo de cinco dias a contar da designação.

Artigo 27.º

(Avaliação da eficácia do sistema de controlo interno)

1. As entidades sujeitas asseguram a realização de avaliações ao sistema de controlo interno, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 22.º da LPCBC-FT-PADM, com a periodicidade referida no n.º 2 do artigo 4.º
2. As entidades sujeitas podem definir que as avaliações referidas no número anterior sejam realizadas com a periodicidade e nos termos previstos no n.º 3 do artigo 4.º;

3. As avaliações referidas no n.º 1 devem ter uma extensão proporcional à natureza, dimensão e complexidade da entidade sujeita, bem como aos riscos associados a cada uma das respectivas áreas de negócio, e:
- a) Decorrerem com acesso irrestrito e atempado a toda a informação interna relevante para a realização das avaliações, incluindo quaisquer documentos elaborados em cumprimento da Lei ou do presente Regulamento;
 - b) Serem asseguradas de forma independente pela função de auditoria interna, por auditores externos ou entidade terceira idónea e devidamente qualificada, que assegure a independência dessa avaliação;
 - c) Serem efectuadas com uma periodicidade adequada ao risco associado a cada uma das áreas de negócio das entidades sujeitas;
 - d) Permitirem a detecção de quaisquer deficiências que afectem a qualidade, adequação e eficácia das políticas, procedimentos e controlos internos adoptados; e
 - e) Incidirem, pelo menos, sobre:
 - i) O modelo de gestão de risco da entidade sujeita e demais políticas, procedimentos e controlos internos destinados a dar cumprimento ao disposto no presente capítulo;
 - ii) A qualidade das comunicações e das demais informações prestadas à CMC;
 - iii) O estado de execução das medidas correctivas anteriormente adoptadas;
 - iv) Os procedimentos de identificação e diligência e de conservação adoptados, incluindo os executados por entidades terceiras;
 - v) A integridade, tempestividade e compreensibilidade dos reportes e relatórios gerados pelas ferramentas ou sistemas de informação, previsto no n.º 2 do artigo 9.º da LPCBC-FT-PADM;
 - vi) A adequação dos procedimentos e controlos de acompanhamento de clientes e operações, sejam eles automatizados, manuais ou mistos;

- vii)* A adequação, abrangência e tempestividade dos processos de exame e comunicação de operações suspeitas;
 - viii)* A política de formação interna da entidade sujeita, incluindo a adequação e abrangência das acções de formação ministradas; e,
 - ix)* A celeridade e suficiência dos procedimentos correctivos de deficiências anteriormente detectadas em acções de auditoria ou de supervisão relacionadas com a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.
4. Sempre que a entidade sujeita detecte quaisquer deficiências ao abrigo do disposto na alínea d) do número anterior, devem reforçar as políticas, procedimentos e controlos internos adoptados em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, através da adopção das medidas correctivas necessárias à remoção das deficiências.
 5. Os resultados das avaliações a que se referem os n.ºs 1 e 7 são reduzidos a escrito, sendo conservados nos termos previstos no artigo 16.º da LPCBC-FT-PADM e colocados permanentemente à disposição da CMC.
 6. Encontram-se dispensadas do cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 3 as entidades sujeitas em que a existência ou a subcontratação de uma função de auditoria interna ou externa ou de uma entidade terceira devidamente qualificada não seja exequível ou apropriada face à natureza, dimensão e complexidade da actividade prosseguida.
 7. As entidades sujeitas referidas no número anterior asseguram a realização de avaliações de eficácia por unidade de estrutura interna ou colaborador devidamente qualificado com a periodicidade prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º e nos termos previstos nos números anteriores.

Artigo 28.º

(Recepção de comunicação de irregularidades)

1. As entidades sujeitas criam canais específicos, independentes e confidenciais que internamente assegurem, de forma adequada, a

recepção, o tratamento e o arquivo das comunicações de irregularidades relacionadas com eventuais violações da LPCBC-FT-PADM, do presente Regulamento e às políticas, procedimentos e controlos internos definidos em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

2. Os canais referidos no número anterior devem:
 - a) Ser proporcionais à natureza, dimensão e complexidade da actividade da entidade sujeita; e
 - b) Garantir a confidencialidade das comunicações e a protecção dos dados pessoais do denunciante e do suspeito da prática da infracção e outras pessoas relacionadas.
3. As pessoas que, em virtude das funções que exerçam na entidade sujeita, nomeadamente ao abrigo do artigo 26.º, tomem conhecimento de qualquer facto grave que integre as irregularidades referidas no n.º 1, têm o dever de as comunicar ao órgão de fiscalização, nos termos e com as salvaguardas estabelecidas no presente artigo.
4. Quando não tenha lugar a nomeação de órgão de fiscalização, as comunicações referidas no número anterior são dirigidas ao órgão de gestão da entidade sujeita.
5. As comunicações efectuadas ao abrigo do presente artigo, bem como os relatórios a que elas dêem lugar, são conservados nos termos previstos no artigo 16.º da LPCBC-FT-PADM e colocados em permanente disposição da CMC.
6. As entidades sujeitas abstêm-se de quaisquer ameaças ou actos hostis e, em particular, de quaisquer práticas laborais desfavoráveis ou discriminatórias contra quem efectue comunicações ao abrigo do presente artigo, não podendo tais comunicações, por si só, servir de fundamento à promoção pela entidade sujeita de qualquer procedimento disciplinar, civil ou criminal relativamente ao autor da comunicação, excepto se as mesmas forem deliberadas e manifestamente infundadas.

Artigo 29.º

(Implementação de medidas restritivas)

1. Para efeitos do disposto no artigo 24.º da LPCBC-FT-PADM, a entidade sujeita adopta os meios e mecanismos necessários para, enquanto entidade executante, assegurar o cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 19/17, de 25 de Agosto, sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo e na Lei n.º 1/12 de 12 de Janeiro, da Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade sujeita dispõe de mecanismos permanentes, rápidos e seguros, que garantam uma execução imediata, plena e eficaz das medidas restritivas, e permitam, pelo menos:
 - a) A detecção de quaisquer pessoas ou entidades identificadas em medidas restritivas;
 - b) O bloqueio ou a suspensão da realização de operações ou conjunto de operações, quando a instituição financeira deva dar cumprimento às obrigações de congelamento decorrentes das sanções financeiras a que se refere o artigo 24.º da LPCBC-FT-PADM; e
 - c) Comunicar imediatamente a autoridade competente, quaisquer bens congelados ou outras acções tomadas de acordo com as medidas restritivas.
3. A entidade sujeita acompanha, através de avaliações periódicas e independentes, o correcto funcionamento dos meios e mecanismos implementados, destinados a assegurar o cumprimento das medidas restritivas.
4. Cabe ao *Compliance Officer*.
 - a) Garantir o conhecimento imediato e pleno, bem como a actualização permanente das listas de pessoas e entidades emitidas ou actualizadas ao abrigo das medidas restritivas; e
 - b) Acompanhar permanentemente a adequação, a suficiência e a actualidade dos meios e mecanismos destinados a assegurar o cumprimento das medidas restritivas.

5. Sempre que a entidade sujeita decida não proceder à execução das medidas restritivas, faz constar de documento ou registo escrito, em conformidade com o disposto no número anterior:
- a) Os fundamentos da decisão de não execução; e
 - b) A referência a quaisquer eventuais contactos informais que, no processo de tomada de decisão, tenham sido estabelecidos com as autoridades nacionais competentes, com indicação das respectivas datas e meios de comunicação utilizados.

Secção IV

Obrigações de Formação

Artigo 30.º

(Formação aos colaboradores)

1. A entidade sujeita define e aplica política formativa adequada para os seus gestores, trabalhadores e demais colaboradores cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, que vise assegurar um conhecimento pleno, permanente e actualizado sobre, entre outros aspectos:
- a) O quadro normativo aplicável em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
 - b) As políticas, os procedimentos e os controlos internos em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa definidos e implementados pela entidade sujeita;
 - c) Identificação e comunicação de operações ao *Compliance Officer*;
 - d) Comunicação de irregularidades de acordo com a regulamentação;
 - e) As orientações, recomendações e informações emitidas pelas autoridades de aplicação da Lei, autoridades de supervisão ou associações representativas do sector;

- f) Os riscos, tipologias e métodos associados a activos provenientes ou relacionados com a prática de actividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
 - g) As vulnerabilidades das áreas de negócio desenvolvidas, bem como dos produtos, serviços e operações disponibilizados pela entidade, assim como dos canais de distribuição desses produtos e serviços e dos meios de comunicação utilizados com os clientes;
 - h) Os riscos reputacionais, legais e prudenciais e as consequências de natureza transgressional decorrentes da inobservância das obrigações preventivas e de combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa; e
 - i) As responsabilidades profissionais específicas em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa e, em especial, as políticas, os procedimentos e controlos internos associados ao cumprimento das obrigações preventivas e de combate.
2. No caso de colaboradores recém-admitidos, cujas funções relevem directamente no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, a entidade sujeita, imediatamente após a respectiva admissão, proporciona-lhes formação adequada sobre as políticas, procedimentos e controlos internos definidos em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.
3. Os registos referidos no n.º 2 do artigo 23.º da LPCBC-FT-PADM contêm, pelo menos, a seguinte informação relativamente às acções de formação, internas ou externas, que tenham sido realizadas:
- a) Denominação e objecto da formação;
 - b) Data de realização;
 - c) Entidade formadora;

- d) Duração em horas;
- e) Natureza, se interna ou externa;
- f) Ambiente, se presencial ou à distância;
- g) Material didáctico de suporte;
- h) Nome e função dos formandos, quer sejam internos ou externos; e
- i) Avaliação final dos formandos, quando exista.

Secção V

Obrigações de Comunicação

Artigo 31.º

(Dever de comunicação de operação suspeita)

1. A comunicação de operação suspeita, nos termos do artigo 17.º da LPCBC-FT-PADM, deve ser efectuada em suporte físico ou digital, mediante um formulário a ser endereçado à UIF.
2. O formulário a que se refere o número anterior é aprovado por Instrução da CMC.
3. O relatório de comunicação de operação suspeita deve ser acompanhado de cópia de todos os documentos recolhidos ou dos registos efectuados.
4. O dever de comunicação previsto no presente artigo abrange os elementos da relação contratual entre o cliente e as entidades sujeitas, aplicando-se o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º do Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 32.º

(Dever de sigilo)

1. As entidades sujeitas e os membros dos respectivos órgãos sociais ou, que nelas exerçam, funções de administração, gerência ou de chefia, os seus empregados, os mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional, não podem dar a conhecer aos seus clientes, seus representantes ou beneficiários efectivos ou a terceiros de que a transacção foi considerada como reveladora de

indícios da prática do crime de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa e que, em consequência, foi comunicada à UIF.

2. É, igualmente, impedido às entidades sujeitas de disponibilizar ou permitir que sejam disponibilizados bens, operações ou recursos económicos ou outros serviços conexos, directa ou indirectamente, em benefício de:
 - a) Pessoas, grupos e entidades designadas pelo Comité de Sanções das Nações Unidas, conforme a Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1267, mediante a lista actualizada pelo referido Comité de Sanções; e
 - b) Estados, pessoas, grupos e entidades designadas em cumprimento de outros actos internacionais, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro, da Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, quando aplicável.

Secção VI

Obrigações de Cooperação

Artigo 33.º

(Relação com o Comité Nacional de Designação)

1. Sem prejuízo de outros deveres resultantes da Lei, as entidades sujeitas devem cooperar com o Comité Nacional de Designação, nos termos previstos na Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro, da Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais e no Decreto Presidencial n.º 214/13, de 13 de Dezembro, que Regulamenta a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, do seguinte modo:
 - a) Prestar toda a informação necessária que lhe tenha sido solicitada pelo Comité Nacional de Designação sobre os seus clientes;
 - b) Verificar se os seus clientes constam ou não da lista nacional de pessoas, grupos ou entidades designadas;
 - c) Comunicar à autoridade competente e à CMC sempre que detenham activos detidos, possuídos ou pertencentes a clientes designados.

2. As entidades sujeitas não devem disponibilizar ou permitir que sejam disponibilizados bens ou recursos económicos ou que sejam realizadas operações em benefício de pessoas, grupos ou entidades designadas.

Secção VII

Obrigações de Conservação

Artigo 34.º

(Conservação de documentos)

1. As entidades sujeitas devem garantir que todos os registos relativos a transacções e a clientes se encontram disponíveis atempadamente para que a autoridade competente, de acordo com a legislação aplicável, os possa consultar caso considere necessário.
2. Os registos devem ser conservados através dos documentos originais, na forma de documentos físicos ou através de qualquer outro processo tecnológico, nos termos definidos pela CMC.
3. Aplica-se à conservação de documentos o disposto no artigo 16.º da LPCBC-FT-PADM.

CAPÍTULO III

Supervisão

Artigo 35.º

(Seleção de colaboradores)

1. A entidade sujeita deve fazer uma avaliação fundamentada da confiabilidade e credibilidade de colaboradores que pretenda indicar para funções de maior sensibilidade e risco na realização integral da sua actividade, bem como da sua integridade.
2. A entidade sujeita deve, igualmente, avaliar a confiabilidade e credibilidade dos prestadores de serviços que contrata para realização de serviços sensíveis à sua integridade e actividade.

3. Para efeitos de conservação dos documentos resultantes da aplicação do presente artigo, aplica-se, com as devidas adaptações, as disposições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 36.º

(Verificação do sistema de prevenção)

A CMC, no âmbito dos seus poderes de supervisão, pode, nos termos das disposições conjugados da alínea a) do n.º 1, da alínea c) do n.º 2 do artigo 57.º da LPCBC-FT-PADM e do artigo 33.º da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro, da Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais:

- a) Inspeccionar as instalações das entidades sujeitas, sem prévia autorização das mesmas;
- a) Fiscalizar o cumprimento das normas constantes da LPCBC-FT-PADM;
- b) Efectuar a verificação do sistema de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa implementado pelas entidades sujeitas, sempre que considere necessário.

Artigo 37.º

(Relatório de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa)

1. As entidades sujeitas enviam, anualmente, um relatório específico sobre o seu sistema de controlo interno e demais elementos informativos a definir, por Instrução, para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.
2. O relatório a que se refere o número anterior deve ser enviado à CMC até ao dia 31 de Maio de cada ano, reportando-se ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro do ano anterior e deve seguir o modelo a definir por Instrução, que concretizará igualmente os termos do envio do mesmo.

3. O relatório compreende toda a informação sobre:
- a) Informação institucional e contactos relevantes da entidade sujeita;
 - b) As políticas, os procedimentos e os controlos internos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
 - c) Gestão de riscos;
 - d) Utilização de novas tecnologias, produtos e serviços, com impacto potencial na prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
 - e) Controlo do cumprimento do quadro normativo;
 - f) Controlo do cumprimento das obrigações relacionadas com comunicações de irregularidades previstas no n.º 1 do artigo 8.º;
 - g) Auditoria interna;
 - h) Auditoria externa;
 - i) Ferramentas e sistemas de informação;
 - j) Deficiências detectadas pela entidade sujeita em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
 - k) Informação específica sobre tipologias de operações;
 - l) As medidas correctivas adoptadas para a sanção das deficiências identificadas pela entidade sujeita e identificadas na sequência de acções de supervisão realizadas pela CMC, se aplicável;
 - m) Informação quantitativa relevante;
 - n) Questionário de auto-avaliação da entidade sujeita, com a sua percepção quanto à adequação e ao grau de conformidade normativa dos procedimentos adoptados em cumprimento da Lei e do presente Regulamento e demais regulamentação relevante; e
 - o) Outra informação relevante para o exercício dos poderes de supervisão da CMC no domínio da prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

4. Conjuntamente com a informação referida no número anterior, as entidades sujeitas comunicam, ainda:
- a) A opinião global do órgão de administração sobre a adequação e a eficácia do respectivo sistema de controlo interno, no âmbito específico da prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, de acordo com a avaliação de risco da actividade da entidade;
 - b) Informação sobre a eventual detecção, pelo órgão de fiscalização da entidade sujeita, de deficiências de grau de risco elevado no sistema de controlo interno para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa da entidade sujeita, durante o período de referência;
 - c) Parecer do órgão de fiscalização da entidade sujeita, expressando – pela negativa e de forma clara, detalhada e fundamentada – a opinião do mesmo sobre a qualidade do respectivo sistema de controlo interno para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.
5. A entidade sujeita actualiza, permanentemente, a informação constante da alínea a) do n.º 3, nos termos a definir em regulamentação específica.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 38.º

(Sanções)

As infracções ao disposto no presente Regulamento são puníveis nos termos da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa e, subsidiariamente, pelo Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 39.º

(Revogação)

É revogado o Regulamento n.º 4/16, de 2 de Junho, que estabelece as Condições para Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo, assim como toda a regulamentação que contrarie as disposições constantes do presente Regulamento.

Artigo 40.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.

Artigo 41.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 60 dias após a data da sua publicação.

Luanda, aos 20 de Outubro de 2021.

A Presidente da Comissão do Mercado de Capitais,

Maria Uini Baptista